

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA.

**PROCESSO EM TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA ESPECIAL – 80 ANOS – LEI 14.423/2022**  
**PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA**

ANTONIO CARLOS BRAIDE, [REDACTED]

[REDACTED] presentes no rodapé, local onde recebe intimações e notificações, procuração e documento em anexo (doc. 01), vem perante Vossa Excelência, apresentar:

---

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C DANO MORAL E  
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

---

contra **HILDELIS DA SILVA DUARTE JUNIOR**, [REDACTED]

[REDACTED] ao que faz com base nas razões de fato e de direito aduzidos a seguir.

---

**I – PRELIMINARMENTE**

---

**1.1. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA ESPECIAL**

O Autor atualmente conta com 80 (oitenta) anos de idade, conforme RG anexo (doc. 01).

De acordo com a lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, *verbis*:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Destaca-se ainda que a lei 14.423, de 22 de julho de 2022, alterou o § 5º no art. 71 da lei 10.741/03, criado pela lei 13.466, de 12 de julho de 2017, criando a “**super prioridade**” na tramitação processual, cuja redação segue abaixo, *ad litteram*:

Art. 71. (...)

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á **prioridade especial** aos das **maiores de 80 (oitenta) anos**.

(grifo nosso)

No mesmo sentido, o disposto no art. 1.048 do CPC assegura às pessoas com mais de 60 anos de idade o direito à tramitação prioritária, *verbis*:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

## 1.2. DA COMPETÊNCIA DO FORO

Trata-se de ação que tem por objeto obrigação de fazer e não fazer a ser cumprida na Comarca de São Luís, logo, o foro da comarca de São Luís é competente para processar e julgar a presente demanda processual consoante disposto no art. 53, III, alínea d, do CPC.

Não obstante, em que pese o Réu ser candidato à Prefeitura de São Luís nas eleições de 2024, a referida demanda trata de violação de direitos de personalidade de pessoa comum, ora autor, que não é candidato a cargo eletivo, não é político, não exerce cargo público, logo, não sendo aplicáveis nenhuma das hipóteses previstas no art. 29 e ss. da Lei Federal nº 4.736/65 (Código Eleitoral).

Portanto, este d. juízo no qual foi distribuída esta demanda é competente para processar e julgar o referido feito, nos termos do dispositivo processual civil em destaque acima, ao que desde já requer pela Procedência desta Ação, na forma da lei e da justiça.

## II – DOS FATOS

O Autor foi figura pública durante muitos anos, sendo conhecido e admirado por sua notória reputação e serviço público prestado ao Estado do Maranhão quando atuou como Deputado Estadual por 6 mandatos, sendo o último em 2010, quando encerrou a carreira política.

Desde então, o Autor, de idade avançada, vive apenas com sua família (mulher e filha adolescente), tendo mais tempo também para cuidar da sua saúde, pois portador de CA na tireóide, diabetes e hipertensão, conforme documentos anexos (doc. 02, doc. 03). A situação de saúde do Autor é tão grave que lhe foi permitida a isenção do Imposto de Renda sobre a sua aposentadoria para que tenha oportunidade de melhor atender o seu tratamento de saúde (doc. 04).

Ocorre que, seu filho, Eduardo Braide, então Prefeito de São Luís e candidato a reeleição, tem sofrido inúmeros ataques da oposição política, especialmente do Réu e da sua coligação partidária.

Com isso, **o Réu em suas propagandas eleitorais tem caluniado o Autor publicamente em rádios, TVs, redes sociais como Instagram, denegrindo a imagem do Autor perante toda a sociedade ludovicente e maranhense com alegações infundadas, desprovido de provas**, em atos políticos dos quais o Autor se quer é candidato, não exerce nenhum cargo público e não tem contato com servidores da Prefeitura de São Luís.

Importante esclarecer, ademais, que **o Autor deixou a vida pública e política há quase 15 anos**. Desde então, vive da sua aposentadoria e da renda de alguns imóveis que conquistou ao longo da sua vida, para custear tratamento de saúde, vivendo uma vida simples e discreta.

As suposições de irregularidades praticadas pelo Dr. Antonio Carlos Salim Braide, filho do Autor, estão sendo apuradas pela Delegacia competente em Inquérito Criminal Sigiloso sob o nº 0856641-79.2024.8.10.0001. No entanto, estas não podem ser relacionadas com seu pai que, repito, está afastado da vida pública há anos.

Ainda que assim não fosse, eventuais suspeitas dessa natureza devem ser apuradas pela Delegacia de Polícia competente, em inquérito que deve tramitar em sigilo, a fim de evitar possíveis violações de direitos de personalidade caso a conclusão do inquérito policial seja pelo arquivamento por falta de materialidade ou autoria do suposto delito.

Portanto, a ação do Réu em pronunciar publicamente no dia 15/08/2024, vide vídeo anexo (doc. 05), que o Autor teria recebido R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em espécie e que estaria envolvido em escândalo de corrupção, são  **fatos inverídicos que maculou a imagem e reputação do Autor que sempre a preservou ao longo de vários anos de vida pública e política**.

A verdade que não foi dita pelo Réu, é que **o Autor vendeu um apartamento de sua propriedade, localizado no Parque Shalon, no Condomínio Ilhas Gregas**, nesta capital maranhense,

tendo como comprador o Sr. Guilherme, cujo valor negociado da venda foi de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Fato que nada tem a ver com o Inquérito Policial apontado acima, em que o Autor se quer é investigado.

Nessa senda, os **atos ilícitos praticados pelo Réu**, então candidato a Prefeito de São Luís, não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e urbanidade, mas sim de **atos dolosos de cunho ofensivos e maldosos que tem por objetivo macular a imagem do Autor publicamente com vídeos de sua fala nas suas redes sociais para que os seus 265 mil seguidores tenham acesso**, vide anexo (doc. 06 e doc. 07).

Toda essa investida ilegal do Réu tem o propósito **levar vantagem eleitoral contra o Candidato Eduardo Braide que está a frente dele em todas as pesquisas.**

Acontece que, **o Réu é insiste em publicar e difundir notícias de cunho difamatório contra o Autor, reiterando a publicação em suas redes socais**, a exemplo ocorrida no dia 17/08/2024, conforme vídeo e print do Instagram, documentos anexos (doc. 08 e doc. 09).

Até os dias de hoje, o Réu difunde essa falsa informação em rádios, TV e redes sociais contra o Autor, que já vem passando inúmeros constrangimentos em público quando vai ao supermercado, ou em outros locais públicos.

Importante frisar que o Autor não tem nenhuma participação direta ou indireta na gestão pública de nenhum dos filhos, que possuem autonomia própria sobre todas as decisões, escolhendo seus secretários e demais agentes públicos sem nenhuma interferência ou participação do Autor.

Outro ponto que merece esclarecimento, é o fato de o Autor não participar da gestão pública dos filhos, o que não implica dizer que haverá proibição do contato entre eles, pois, trata-se de relação familiar entre pai e filhos que sempre existirá, em qualquer situação ou circunstância da vida que eles tenham.

Demais disso, conforme comprovado nos autos, o Autor com 80 anos de idade está com a saúde debilitada, não tendo condições se quer de atuar no campo político ou da administração pública a ponto de se presumir as acusações infundadas do Réu.

Por essa razão, roga-se a tutela jurisdicional para que tal abuso e ilegalidade praticado pelo Réu contra a personalidade do Autor seja imediatamente cessada, bem como da condenação das reparações que lhe são devidas.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal consagrou como direitos e garantias fundamentais, entre outros, a inviolabilidade de imagem, consoante disposto no art. 5º, X, *ad litteram*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**

(grifo nosso)

No mesmo sentido, trilha o Código Civil Brasileiro (CC) que preconiza que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, *ex vi* do art. 11.

#### 3.1. Da comprovação da violação dos direitos de personalidade do Autor

A narrativa fática acima demonstrou de forma irretorquível que o Autor está sendo vítima de ataques diários à sua personalidade, a sua honra, dignidade, reputação, consoante vídeos anexos (doc. 05 e doc. 08) ao que deve ser cessada imediatamente nos termos do art. 12 do CC, *verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

No presente caso, **o Réu usa o nome do Autor constantemente para difamá-lo com objetivo** de vantagem políticos em disputas eleitorais, publicando em rádios, TVs e redes sociais a fala de que o Autor estaria envolvido em esquema de corrupção.

Acontece que o Código Civil veda tal conduta, senão vejamos:

Art. 17. **O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.**

(grifo nosso)

Conforme narrativa supra, ainda que não seja necessário tal explicação por se tratar de atos da vida privada do Autor, mas, para que fique claro e não restem dúvidas quanto as ilicitudes praticas pelo Réu, o Autor vendeu um imóvel de sua propriedade, que poderia fazer com qualquer interessado, recebendo o preço certo e ajustado da transação.

Logo, explicação pública deste fato viola o disposto no art. 21, do CC, que diz:

**Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.**

Nota-se, Excelência, observando os vídeos anexos, publicados pelo Réu em várias mídias de circulação pública (rádio, TV, redes sociais), acessíveis a milhares de pessoas, causa grande constrangimento da vida privada do Autor que não cometeu nenhum ato ilícito ao dispor de bem de sua propriedade.

Ocorre que, a bem da verdade, o Réu não está interessado na circunstância fática que deu origem ao recebimento do valor da venda do imóvel, mas sim, na **exposição de grande alcance do nome do Autor para lhe causar nítido constrangimento ilegal além de macular indevidamente sua imagem.**

Tal conduta, deve ser repudiada e rechaçada por este d. juízo, pois, contrário ao que preconiza nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETO COM IMAGEM NÃO AUTORIZADA - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À HONRA E À IMAGEM DO AGENTE PÚBLICO, BEM COMO DA ALTIVEZ E CREDIBILIDADE DO CARGO OCUPADO - REQUISITOS PRESENTES. I - Para que seja deferida a tutela antecipada em caráter antecedente, imprescindível situação da qual poa resultar lesão grave e de difícil reparação ao deslinde do processo e, ainda, que haja probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos dos arts. 303 e ssss. do CPC/15. II - "Nos moldes da uníssona jurisprudência desta Corte, 'a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido' ( REsp 794.586/RJ)." (AgRg nos EREsp n.º 1.235.926/SP, 2ª Seç/STJ, rel. Min. Raul Araújo). III - **Demonstrando a parte autora que, no desempenho das atribuições relativas ao cargo de Secretária Municipal de Educação, vem sofrendo violação aos seus direitos de personalidade, mediante a divulgação de panfletos por parte de entidade sindical em que consta sua imagem associada às qualificações e práticas de atos públicos de cunho vexatório e difamatório, deve ser concedida a tutela inibitória destinada a fazer cessar o ato impugnado, isso em respeito não só à dignidade****

da pessoa humana do agente público, mas também à preservação da altivez e da credibilidade do cargo por ele ocupado.

(TJ-MG - AI: 10000160821641001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 09/08/2018, grifo nosso)

### 3.2. Da caracterização do dano moral e do dever de indenizar

Quanto aos danos morais, vale dizer que o episódio relatado ultrapassa o mero dissabor, sobretudo quando constatada o uso indevido e ilegal do nome do Autor tem por propósito denegri-lo para que o ofensor leve vantagem manifesta com o uso da degradação da imagem do ofendido, *in casu*, pessoa pública de boa reputação.

Neste sentido, a conduta do Réu é totalmente ilícita, pois viola o direito de personalidade do Autor, conforme preceituado no art. 186 do CC, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Destarte, aquele que comete ato ilícito deve reparar os danos causados à vítima, consoante disposto no art. 927, do CC, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em tela, o Autor já teve seu nome e sua imagem difamados em toda a cidade, sofrendo constrangimentos por onde anda passando a sofrer com sensações de dor emocional, frustração, decepção, que são ainda mais fortes devido a sua avançada idade.

O Autor sempre manteve conduta honrada, de reputação ilibada, distinta, de tal forma que, os atos ilícitos praticados pelo Réu tornaram a vida o Autor humilhante.

Portanto, Excelência, caracterizado está o dano moral, uma vez que o agente causador do dano (Réu), com culpa, causou dano na esfera extrapatrimonial, além do nexos causal que é notória, pois, é fato público o que está sendo aqui relatado tendo em vista a veiculação diárias nas rádios, TVs, redes sociais, das ofensas infundadas do nome do Autor, que, repito, se quer participar das disputas eleitorais, e, se quer tem cargo público.

No mesmo sentido, é a jurisprudência, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS AUTORAIS. PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. FONOGRAMA MUSICAL. INTERPRETAÇÃO. DIVULGAÇÃO POR REDE SOCIAL DE MINISTRO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DA AUTORA. DANO MORAL CARACTERIZADO.** Os direitos autorais conferidos ao criador da obra, prevê prerrogativas de duas ordens, moral e patrimonial, os quais revelam-se como duas facetas de um único direito. O primeiro que se destina a resguardar a personalidade do autor, garantindo a perene ligação com sua obra, e o segundo, que objetiva assegurar remuneração ao autor, por força de qualquer utilização econômica de sua criação, seja por meio de representação, seja por meio de reprodução. **Na hipótese, o uso indevido de obra musical de interpretação da cantora, mãe da apelante, vinculando-a de forma involuntária e indesejada às mensagens políticas divulgadas pelo referido candidato e grupo político, fere sua imagem perante os apoiadores dos demais candidatos, até porque, em vida, a cantora sustentava posição política totalmente oposta. Violação ao direito de personalidade da cantora falecida, como intérprete, caracterizando danos a seus direitos de imagem. Utilização da obra, em período de campanha eleitoral, por membro do governo federal. Além disso, por serem os direitos morais da intérprete personalíssimos, ocorre violação quando há vinculação da obra com algo que ela não representa, não acredita, ou mesmo não gostaria de associar-se. Direito à indenização por danos morais que são transmitidos com o falecimento da titular, tendo a herdeira legitimidade para ajuizar ação indenizatória (Súmula 642 STJ). Danos morais configurados e fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença que se reforma. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 08512835520228190001 202400144552, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 17/06/2024, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/07/2024, grifo nosso)

Assim, considerando a gravidade do ilícito apontado, bem como a extensão do dano, para fins de arbitramento de indenização por danos morais, deve se ater Vossa Excelência ao caráter tríplice do instituto, que contempla, pois, a compensação do Autor em razão da lesão sofrida, a punição do agente causador do dano e, por fim, a prevenção de nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

Soma-se a tudo isso, a idade avançada do Autor, com 80 anos, não obstante a saúde frágil a que está acometido, em constante tratamento.

Assim, a condenação em indenização por danos morais deve servir como meio de punir o Réu pelo ilícito cometido e representar um alerta à sociedade em geral para que tal feito não se repita.



Destarte, a fixação do valor de indenização também deve servir à natureza intrínseca educativo-pedagógica do instituto.

Tendo em conta, pois, os filtros constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que a **quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é adequada**, pois não se mostra irrisória diante do extenso poderio econômico da demandada, e nem representa motivo para enriquecimento sem causa por parte do autor.

Do contrário, caso seja arbitrado valor ínfimo com relação aos recursos de que notadamente dispõe o réu, certamente não surtirão os efeitos punitivos e preventivos que se deseja.

#### IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, inclusive em sede liminar, consoante disposto no art. 300 do CPC, *verbis*:

**Art. 300.** Tutela de urgência será concedida *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

*(grifo nosso)*

*In casu*, o Autor está sendo vítima de ataques diários à sua personalidade, a sua honra, dignidade, reputação, consoante vídeos anexos (doc. 05 e doc. 08).

A proteção da imagem do Autor é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, X.

Ademais, está previsto na Lei Civil que a parte que tiver sua personalidade ameaçada ou que tenha sofrido lesão, pode exigir que cesse, sem prejuízos das perdas e danos, *ad litteram*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

O Código Civil, prevê a proibição do uso indevido do nome da pessoa para desprezo público, consoante disposto no art. 17, *verbis*:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

(grifo nosso)

Logo, a vida privada do Autor é inviolável, e, quando requerido pelo interessado, o juiz deve adotar as providências necessárias, consoante disposto no art. 21 do CC, *ipsis litteris*:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A probabilidade do direito, conforme prevê o art. 300, é robusta no presente caso, assim como do perigo de dano uma vez que com a campanha eleitoral em curso, o Réu usa do nome do Autor diariamente em todos os meios de comunicação, com alcança de milhares de pessoas, ofendendo a honra, a imagem, a reputação do Autor.

**O Réu usa o nome do Autor constantemente para difamá-lo com objetivo de vantagem** políticos em disputas eleitorais, caluniando o Autor, imputando-lhe crime do qual não pode provar e sequer aponta processo criminal em curso contra o Autor.

Por isso, a conduta ilícita do Réu causa danos irreparáveis ou de difícil reparação para o Autor que manteve uma vida honrosa durante muitos anos de vida pública e vida política, e agora, após 15 anos de afastamento da vida pública e política, tem o seu nome indevidamente maculado perante a sociedade maranhense.

Ademais, ficou esclarecido nos autos que a fala do Réu para denegrir a imagem e reputação do Autor no tocante ao valor que ele recebeu em nada corresponde a situação política informada pelo Réu, pois, do contrário, ele teria apresentado ao menos um inquérito contra o Autor, ou um processo criminal contra ele, fato não apresentado pelo Réu.

Ficou esclarecido aqui que o valor recebido pelo Autor trata-se da venda do seu imóvel que o Réu não está interessado, mas sim, na **exposição de grande alcance do nome do Autor para lhe causar nítido constrangimento ilegal além de macular indevidamente sua imagem no propósito ilícito de levar vantagem política.**

Tal conduta, deve ser repudiada e rechaçada por este d. juízo, inclusive em sede liminar, consoante permissão legal acima transcrita, bem como do entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETO COM IMAGEM NÃO AUTORIZADA - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À HONRA E À IMAGEM DO AGENTE PÚBLICO, BEM COMO DA ALTIVEZ E CREDIBILIDADE DO CARGO OCUPADO - REQUISITOS PRESENTES. I - Para que seja deferida a tutela antecipada em caráter antecedente, imprescindível situação da qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao deslinde do processo e, ainda, que haja probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos dos arts. 303 e sss. do CPC/15. II - "Nos moldes da uníssona jurisprudência desta Corte, 'a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido' ( REsp 794.586/RJ)." (AgRg nos EREsp n.º 1.235.926/SP, 2ª Seç/STJ, rel. Min. Raul Araújo). III - Demonstrando a parte autora que, no desempenho das atribuições relativas ao cargo de Secretária Municipal de Educação, vem sofrendo violação aos seus direitos de personalidade, mediante a divulgação de panfletos por parte de entidade sindical em que consta sua imagem associada às qualificações e práticas de atos públicos de cunho vexatório e difamatório, deve ser concedida a tutela inibitória destinada a fazer cessar o ato impugnado, isso em respeito não só à dignidade da pessoa humana do agente público, mas também à preservação da altivez e da credibilidade do cargo por ele ocupado.

(TJ-MG - AI: 10000160821641001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 09/08/2018, grifo nosso)

Logo, Excelência, *data venia*, o Autor preencheu os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, ao que se pede por questão de direito, *in limine lites, inaudita altera pars*, tendo em vista a plausibilidade do direito do Autor em sede de juízo de cognição sumária, para que seja determinada a **Obrigação de Fazer** a retirada **IMEDIATA dos vídeos envolvendo o nome e/ou imagem do Autor** publicados nas redes sociais do Réu, sobretudo Instagram, *sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00* (cem mil reais); seja determinada a **Obrigação de Não Fazer** uso do nome e/ou imagem do Autor, em qualquer mídia de comunicação (áudio e/ou vídeo) de grande alcance e circulação como rádios, TVs, redes sociais, sob pena de aplicação de multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por veiculação, por cada dia que for veiculada a exposição do nome e/ou imagem do Autor, por fim, nos termos do art. 296 do CPC, seja Oficiada a Presidência do TRE acerca desta decisão, determinando que o Réu cumpra a determinação judicial deste d. juízo sob pena de ser-lhe imputado crime de responsabilidade nos termos da Resolução 23.607 do TSE e da Lei Federal nº 9.504/97.

## V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer:**

1. **A tramitação processual prioritária especial**, nos termos do art. 71, § 5º, da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c/c art. 1.048, I, do CPC;
2. **A concessão e confirmação da tutela de urgência**, *in limine lites, inaudita altera pars*, ante a verossimilhança da fundamentação jurídica supra, bem como da plausibilidade do direito do Autor em sede de juízo de cognição sumária, para que seja determinada a **Obrigação de Fazer a retirada IMEDIATA dos vídeos envolvendo o nome e/ou imagem do Autor** publicados nas redes sociais do Réu, sobretudo Instagram, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); seja determinada a **Obrigação de Não Fazer uso do nome e/ou imagem do Autor**, em qualquer mídia de comunicação (áudio e/ou vídeo) de grande alcance e circulação como rádios, TVs, redes sociais, sob pena de aplicação de multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por veiculação, por cada tipo de mídia, por cada dia que for veiculada a exposição do nome e/ou imagem do Autor; por fim, nos termos do art. 297 do CPC, seja Oficiada a Presidência do TRE acerca desta decisão, determinando que o Réu cumpra a determinação judicial deste d. juízo sob pena de ser-lhe imputado crime de responsabilidade nos termos da Resolução 23.607 do TSE e da Lei Federal nº 9.504/97;
3. O Autor informa que **NÃO tem interesse na audiência de conciliação e mediação**, nos termos do art. 334 do CPC;
4. A citação do Réu na forma prevista do art. 246 do CPC, por se tratar de figura pública, não sendo possível no endereço preambular, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
5. No mérito, a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO nos termos da tutela de urgência acima (item 2)**, e ainda a condenação do Réu ao **pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, à título de danos morais, nos termos da fundamentação exposta;
6. **A condenação do Réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais**, inclusive em honorários advocatícios sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC;

7. Por fim, protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 291, do CPC.

Nesses termos,

Peço e aguardo deferimento.

São Luís – MA, 30 de setembro de 2024.

**Pierre Magalhães Machado**  
Advogado

 14.402

---

Pierre Machado  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA